



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 00432/15*

*Documento TC 65658/14 (anexado)*

Origem: Prefeitura de Municipal de Campina Grande

Objeto: Pedido de parcelamento de débito e de multa

Interessada: Empresa CSN Engenharia

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PEDIDO DE PARCELAMENTO.** Prefeitura Municipal de Campina Grande. Débito e multa aplicados solidariamente ao ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos e à Empresa CSN Engenharia. Pedido feito pela empresa. Conhecimento do pedido. Deferimento.

**DECISÃO SINGULAR DS2 - TC 00001/15**

Trata-se de pedido de parcelamento formulado pela representante da Empresa CSN Engenharia S/A (CNPJ 05.919.802/0001-13), Sra. SELMA RAMOS, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 – TC – 01497/13 (Processo TC 08554/08), emitido em 16/07/2013 e constado do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 25/07/2013, por meio do qual, dentre outras deliberações, foi **imputado o débito** no valor de **R\$72.332,48** (setenta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), solidariamente, contra o Sr. ALEXANDRE COSTA ALMEIDA e a empresa CSN Engenharia, por pagamentos indevidos nas obras de urbanização dos giradouros de Bodocongó, Brejo, Praça Gov. José Américo e Cel. Antonio Pessoa e na iluminação BR 230 – Bairro Mirante, Açude Velho e Açude Novo, e **aplicada a multa** de **R\$7.233,24** (sete mil duzentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos) à empresa CSN Engenharia S/A, assinando prazo de 60 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Municipal de Campina Grande.

No pedido ventilado, a representante alega que a empresa se encontra em dificuldade econômico-financeira, o que não permitiria o pagamento das imputações de uma só vez., de forma que solicita o parcelamento em 24 (vinte e quatro) mensalidades.

**É o relatório. Decido.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 00432/15*  
*Documento TC 65658/14 (anexado)*

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento, *in verbis*:

*Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.*

Observe-se que o mencionado Acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico em 25/07/2013. O pedido de parcelamento foi protocolizado em 11/12/2014, o que, em tese, redundaria na sua intempestividade se a matéria não estivesse submissa a recurso interposto por outro interessado. Por isso, até mesmo, não houve por parte da Corregedoria desta Corte o encaminhamento de cópia do supracitado Acórdão para propositura da competente ação de cobrança.

No mais, compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

*Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.*

*Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.*

Sendo assim, é legal e legítima a concessão do parcelamento pelas circunstâncias alegadas pela requerente, possibilitando que o tesouro receba os valores das imputações. Nesse contexto, levando-se em consideração os elementos alegados no pedido, entendo ser pertinente o parcelamento, com vencimento das parcelas no final do mês subsequente aquele em que for publicada a presente decisão, nos termos do art. 212, do RI-TCE/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 00432/15  
Documento TC 65658/14 (anexado)

**ANTE O EXPOSTO**, conheço do pedido e decido:

**A) CONCEDER o PARCELAMENTO do DÉBITO de R\$72.332,48**, imputado contra a requerente, Empresa CSN Engenharia S/A (CNPJ 05.919.802/0001-13), pelo **Acórdão AC2 – TC 01497/13, item 3**, na forma solicitada, em 24 (vinte e quatro) parcelas de **R\$3.013,85 (três mil, treze reais e oitenta e cinco centavos)**, mensais e sucessivas, em favor do Tesouro Municipal de Campina Grande, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

**B) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$7.233,24**, aplicada contra a requerente, Empresa CSN Engenharia S/A (CNPJ 05.919.802/0001-13), pelo **Acórdão AC2 – TC 01497/13, item 5**, na forma solicitada, em 24 (vinte e quatro) parcelas de **R\$301,38 (trezentos e um reais e trinta e oito centavos)**, mensais e sucessivas, em favor do Tesouro Municipal de Campina Grande, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

**C) DETERMINAR** à Secretaria da Segunda Câmara: **C.1) INFORMAR** à Empresa CSN Engenharia, por oportuno, que a **primeira** parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando a interessada que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa; **C.2) ENCAMINHAR** cópia da presente decisão para anexar ao Processo TC 08554/08; e **C.3) REMETER** este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Gabinete do Relator.  
João Pessoa, 04 de fevereiro de 2015.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**